

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual na Paraíba (Funasa/Suest-PB) em desfavor do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio Siafi 619418 (Convênio EP 897/2007), firmado com o Município de Diamante-PB, cujo objeto era a melhoria habitacional para controle da doença de chagas.

Para a consecução da avença, foram previstos R\$ 360.824,80, sendo R\$ 350.000,00 à conta da concedente, e R\$ 10.824,80 de contrapartida, com vigência de 27/12/2007 a 23/6/2014, e prazo para prestar contas até 22/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 70.000,00 (peça 10).

O tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízo no valor repassado, de R\$ 70.000,00, em virtude da inexecução total do objeto do convênio, e imputou a responsabilidade ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, prefeito nos sucessivos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

No âmbito do TCU, o responsável foi citado pelas seguintes irregularidades: (i) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, em face da omissão na prestação de contas; (ii) execução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, de apenas 0,58%. Deixou de apresentar as suas alegações de defesa, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ademais, a prefeita sucessora, a Sra. Marcília Manguiera Guimarães, foi ouvida em audiência por não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestar contas do convênio, bem como por não demonstrar a impossibilidade de fazê-lo no prazo devido. Apresentou suas razões de justificativa (peça 76).

Após análise, a unidade especializada, em pareceres uniformes (peças 105-107), propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis Hercules Barros Manguiera Diniz e Marcília Manguiera Guimarães, com imputação de débito e multa proporcional ao primeiro, além da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 à segunda.

O Ministério Público de Contas anuiu às aludidas propostas (peça 108).

Feito esse resumo, **decido**.

Acolho os pareceres constantes dos autos e os adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

O responsável Hercules Barros Manguiera Diniz não apresentou a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio EP 897/2007, repassados durante a sua gestão. Também não se manifestou na fase interna da TCE, não havendo elementos que possam ser analisados em seu favor.

Ao não apresentar alegações de defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e à Constituição Federal. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Considerando os elementos constantes dos autos, não há documentos suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos em sua gestão, já que foi omissa no dever de prestar contas. Tampouco é possível aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

Portanto, julgo, irregulares suas contas, imputando-lhe o débito relativo às despesas não comprovadas, com valor histórico de R\$ 70.000,00 (R\$ 160.082,79, atualizado monetariamente em 11/3/2024, peça 109), e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por sua vez, a Sra. Marcília Mangueira Guimarães alegou não possuir a documentação necessária para prestar contas dos recursos federais recebidos durante a gestão anterior. Todavia, tal situação não é hábil a justificar os seguintes descumprimentos a ela imputáveis, pois não justificou à concedente a impossibilidade de prestar contas, conforme dispõe o art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002, tampouco comprovou ter adotado as medidas cabíveis contra seu antecessor, nos termos do Enunciado 230 da Súmula do TCU.

Dessa forma, a gestão da Sra. Marcília Mangueira Guimarães permaneceu inerte, quanto à comprovação do uso dos recursos federais recebidos, e sem a adoção de medidas efetivas pela gestora para resguardo do patrimônio público, razão pela qual subsiste sua responsabilidade.

A propósito, convém registrar que a representação junto à Procuradoria da República no Município de Sousa-PB não fora apresentada pela responsável, mas por sua sucessora (peça 27). A referida petição, formulada contra o Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, fora interposta em março de 2017, ou seja, quase três anos após o término do prazo para apresentar a prestação de contas, ocorrido na gestão da Sra. Marcília Mangueira Guimarães.

Destarte, rejeito as razões de justificativa apresentadas e julgo irregulares as contas da prefeita sucessora, Sra. Marcília Mangueira Guimarães, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator